DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7192/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8914/2013
PROTOCOLO	: 1418085
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 060/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 010/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS, PARA USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA/MS.
VALOR	: R$ 97.703,20 (NOVENTA E SETE MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n° 60/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 010/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***PROSAUDE Distribuidora de Medicamentos Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados, com valor contratual no montante de R$ 97.703,20 (noventa e sete mil setecentos e três reais e vinte centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 010/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS n° 8930/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular Decisão Singular– DSG-G.MJMS-10362/2013, pela legalidade e regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização do Contrato Administrativo, da alteração contratual e a execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetidos os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-16134/2014 (Peça 14), se manifestou da seguinte forma:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 15§ 3º ao 5º e 55 do Estatuto das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93).

Ademais, em relação à execução contratual, entendemos que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão apresenta-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado.

O valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (3ªfase), bem como a formalização do Primeiro Termo Aditivo atendeu aos ditames legais.

...

Ao final, conclui conforme abaixo:

...

1- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado peça Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

2- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 060/2013 (3ª FASE), do citado Regimento.

3- Pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado peça Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, visto que o valor

ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-4104/2015 (Peça 16), concluindo no seguinte sentido:

...

- Pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada no presente processo, no que diz respeito ao Contrato Administrativo n° 60/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 010/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***PROSAUDE Distribuidora de Medicamentos Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos, no momento, sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase), alteração contratual e da sua execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	**R$**	**97.703,20**
Valor Empenhado	**R$**	**39.080,00**
Valor Anulação de Empenho	**R$**	**8.589,22**
Saldo Empenhado	**R$**	**30.790,78**
Valor das Notas Fiscais	**R$**	**30.790,78**
Valor das Ordens Bancárias	**R$**	**30.790,78**

Consta dos Autos Termo Unilateral de Encerramento do Contrato, datado de 31.12.2013.

Diante do apresentado, verifico que a formalização do presente Contrato foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Acerca da Alteração Contratual, conforme demonstrado pela Equipe Técnica, bem como analisando os documentos ora juntados, concluo que a mesma reúne as condições necessárias para sua aprovação, senão vejamos:

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n° 60/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***PROSAUDE Distribuidora de Medicamentos Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 60/2013, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

3- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo n° 60/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***PROSAUDE Distribuidora de Medicamentos Ltda.***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb